

ACÓRDÃO TC-1740/2018 – PLENÁRIO

Processo: 03877/2015-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2014

UG: CMM - Câmara Municipal de Marataízes

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Responsável: ADEMILTON RODOVALHO COSTA, WILLIAN DE SOUZA DUARTE

Procurador: ANTONIO ESTEVAO LUCAS MAGALHAES (OAB: 6130-ES)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2014 – CÂMARA MUNICIPAL DE MARATAIZES – COMPETÊNCIA DO PLENÁRIO – ART. 97 CF/88 C/C ART. 176, PARÁGRAFO ÚNICO, LC 621/2012 E ARTS. 333 E 334 DA RESOLUÇÃO TC 261/2013 – INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº nº1679/2014 - DISPÕE SOBRE REVISÃO GERAL ANUAL PARA SERVIDORES E AGENTES POLÍTICOS DO PODER LEGISLATIVO.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Marataízes**, referente ao exercício de **2014**, sob a responsabilidade do senhor Ademilton Rodovalho Costa – Presidente da Câmara Municipal no exercício de 2014.

A área técnica realizou a análise da Prestação de Contas e anexos por meio do **Relatório Técnico Contábil 514/2015** (fls. 25/86), onde foram constatados indícios de irregularidades apontados na **Instrução Técnica Inicial 2425/2015** (fls. 87), e acolhidos pela **Decisão Monocrática 2340/2015** (fl. 89), nos seguintes termos:

Responsável	Itens/ Subitens (do Relatório 514/2015)	Achados
Ademilton Rodvalho Costa	Item 3.5.1	Não conformidade entre folha de pagamento e registros contábeis, no valor apropriado da contribuição previdenciária patronal referente ao RGPS.
	Item 3.7.1	Ausência de repasse do imposto de renda retido na fonte à Prefeitura.
	Item 4.1.2	Obrigações de despesas contraídas, nos dois últimos quadrimestres do mandato, sem disponibilidade financeira suficiente para o seu pagamento.
	Item 4.2.1	Pagamento de subsídios a Vereadores em desacordo com a Constituição Federal e com a Lei Municipal nº 1.535/2012 (Lei fixadora dos subsídios).

Regularmente citado, o senhor Ademilton Rodvalho Costa, gestor responsável, encaminhou suas justificativas e documentos (fls. 106/166).

A documentação foi analisada pela Secex Contas, que exarou a **Manifestação Técnica 419/2016** (fl. 171/180), opinado pela manutenção das irregularidades referentes aos itens 3.5.1, 3.7.1 e 4.1.2, acima transcritas.

Os autos foram encaminhados ao NEC, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 2460/2016** (fls. 182/192), opinando por julgar **irregulares as contas** em razão da manutenção das irregularidades referentes aos itens 3.5.1, 3.7.1 e 4.1.2 acima referidos.

Quanto ao **item 4.2.1** (Pagamento de subsídios a Vereadores em desacordo com a Constituição Federal e com a Lei Municipal nº 1.535/2012, Lei fixadora dos subsídios), opinou por restar prejudicada a irregularidade, em razão de ter sido tratada no Acórdão 401/2016, prolatado nos autos do processo **TC 2691/2014, devendo ser excluído da análise.**

O **Ministério Público de Contas**, em parecer da lavra do Procurador Heron Carlos Gomes de Oliveira (fls. 199/202), **divergiu** da Manifestação Técnica Conclusiva apenas quanto ao item 4.2.1, por entender necessária sua manutenção.

Do exame dos autos, entendi assistir razão ao Ministério Público de Contas vez que a (Processo TC 2691/2014 – Prestação de Contas Anual de 2013), visando determinação para que o atual Presidente da Câmara Municipal instaurasse uma Tomada de Contas Especial, conforme disposto no item 1.2 do Acórdão TC

401/2016 a apuração de responsabilidades de todos os 13 Vereadores envolvidos, com vistas à promoção do ressarcimento ao erário, referente aos exercícios de 2013 a 2016, não afasta a necessidade de seu reconhecimento nos presentes autos, vez que esta irregularidade necessita ser considerada para fins de análise das contas de 2014 e aplicação de multa.

Embora o Parquet não tenha mencionado a instauração do incidente de inconstitucionalidade da **Lei Municipal nº1679/2014**, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara (fls.45), que dispõe sobre a concessão da revisão geral anual nos vencimentos dos servidores e subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo, e altera o subsídio dos vereadores, verifiquei a necessidade de o Plenário apreciar a matéria, em consonância com os ditames regimentais e legais.

No Parecer/Consulta TC 10/2007 (corroborado pelo Parecer 13/2017), esta Corte de Contas posiciona-se no sentido de que a iniciativa de lei para concessão de revisão geral anual é do Chefe do Poder Executivo, em consonância com o disposto na Constituição Federal.

Desta feita votei para que fosse instaurado o incidente de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº1679/2014, em razão de vício de iniciativa, em desconformidade ao art. 37, X da Constituição Federal e art. 32, XVI da Constituição Estadual (**Voto do Relator 998/2018**, ratificado na **Decisão 733/2018**).

Após manifestação do citado senhor Ademilton Rodovalho Costa (Petição Recurso 168/2018) foram os autos encaminhados à área técnica para análise, que emitiu a **Manifestação Técnica 689/2018** que opina pela manutenção da irregularidade disposta no item 4.2.1 do RTC 514/2015.

Seguiu-se o Ministério Público de Contas no **Parecer 3845/2018** da lavra do Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira no mesmo sentido.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Na forma da Decisão TC 733/2018 – Plenário foi instaurado o Incidente de Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº1679/2014, observada a reserva do Plenário

exigida pelo art. 97 da Constituição Federal, na forma fixada no art. 333 da Resolução TC 261/2013.

Antes de se analisar o mérito das irregularidades tratadas neste processo, deve ser decidida questão preliminar suscitada na Manifestação Técnica 689/2018, matéria de competência do Plenário deste Tribunal de Contas.

Tal procedimento fez-se necessário em razão da irregularidade apontada na Decisão TC 733/2018 – Plenário, referente à concessão da revisão geral anual nos vencimentos dos servidores e subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo, em razão de vício de iniciativa, em desconformidade ao art. 37, X da Constituição Federal e art. 32, XVI da Constituição Estadual

Assim analisa a área técnica acerca da inconstitucionalidade das normas atacadas, na **Manifestação Técnica 689/2018**:

“[...]”

Decisão TC 733/2018-8 (fls. 221-226):

(...)

2 FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, deve ser instaurado nos presentes autos, o incidente de inconstitucionalidade da Lei Municipal 1679/2014, observada a reserva do Plenário exigida pelo art. 97 da Constituição Federal, na forma fixada no art. 333 da Resolução TC 261/2013.

Tal procedimento faz-se necessário em razão da irregularidade apontada no **item 4.2.1** (Pagamento de subsídios a Vereadores em desacordo com a Constituição Federal e com a Lei Municipal nº 1.535/2012 - Lei fixadora dos subsídios),

Importa esclarecer que a área técnica, na **Manifestação Técnica Conclusiva 2460/2016**, opinou no sentido de que tal irregularidade já havia sido tratada no Acórdão 401/2016, prolatado nos autos do processo TC 2691/2014, **devendo ser excluída da análise dos presentes autos**.

O Ministério Público de Contas em tese divergente, apontou a necessidade da manutenção de referida irregularidade.

Entendo assistir razão ao Ministério Público de Contas.

O fato de o ressarcimento da irregularidade concernente ao “Pagamento de subsídios a Vereadores em desacordo com a Constituição Federal e com a Lei Municipal 1535/2015 (Lei fixadora dos subsídios)”, referente ao exercício de 2014, encontrar-se abarcado no Acórdão TC 401/2016 (Processo TC 2691/2014), em razão da determinação de instauração de Tomada de

Contas Especial, não afasta a necessidade de seu reconhecimento nos presentes autos.

O atual processo cuida da Prestação de Contas Anual de 2014 e a retro mencionada irregularidade necessita ser considerada para fins de análise das contas e aplicação de multa.

Embora o *Parquet* não tenha mencionado a instauração do incidente de inconstitucionalidade, verifico a necessidade de o Plenário apreciar a matéria, em consonância com os ditames regimentais e legais.

Observa-se que o Relatório Técnico Contábil RTC 514/2015 (fls. 44) indica ter ocorrido alteração do subsídio dos vereadores com base na Lei Municipal 1.679/2014, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara, que dispõe sobre a concessão da revisão geral anual nos vencimentos dos servidores e subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo (fls. 45).

Contudo, no Parecer/Consulta TC 10/2007 (corroborado pelo Parecer 13/2017), esta Corte de Contas posiciona-se no sentido de que a iniciativa de lei para concessão de revisão geral anual é do Chefe do Poder Executivo, em consonância com o disposto na Constituição Federal. Observe-se o disposto no retro mencionado parecer, em consulta formulada pela Câmara Municipal de São José do Calçado:

“(…) REVISÃO GERAL ANUAL – REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - ARTIGO 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO A INICIATIVA DA LEI PARA A SUA CONCESSÃO.

(…)

O Consulente traz à baila aspectos concernentes à revisão geral anual (art. 37, X, CF). Assim, há que se ter em conta tanto a situação dos servidores públicos quanto a dos agentes políticos.

Quanto aos servidores públicos, o Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de que a iniciativa da lei para concessão da revisão geral anual é do chefe do Poder Executivo.

Este entendimento foi consagrado pelo STF em inúmeras decisões que ressaltaram também a obrigatoriedade de concessão, das quais destacamos a ADIN 2061-DF e ADIN 2498-ES, cujas ementas transcrevemos: EMENTA - ADIN 2061-DF: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC Nº 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). Norma constitucional que impõe ao Presidente da República o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores da União, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1º, II, a, da CF. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho/1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC nº 19/98. Não se compreende, a providência, nas

atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação. EMENTA ADIN 2498 - ES: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (REDAÇÃO DA EC N.º 19, DE 4 DE JUNHO DE 1998). ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Norma constitucional que impõe ao Governador do Estado o dever de desencadear o processo de elaboração da lei anual de revisão geral da remuneração dos servidores estaduais, prevista no dispositivo constitucional em destaque, na qualidade de titular exclusivo da competência para iniciativa da espécie, na forma prevista no art. 61, § 1.º, II, a, da Carta da República. Mora que, no caso, se tem por verificada, quanto à observância do preceito constitucional, desde junho de 1999, quando transcorridos os primeiros doze meses da data da edição da referida EC n.º 19/98. Não se compreende, a providência, nas atribuições de natureza administrativa do Chefe do Poder Executivo, não havendo cogitar, por isso, da aplicação, no caso, da norma do art. 103, § 2.º, in fine, que prevê a fixação de prazo para o mister. Procedência parcial da ação.

O Ministro Ilmar Galvão, relator da ADIN 2061, traz os seguintes esclarecimentos em seu voto: *“(...) Ocorre, entretanto, que a Emenda Constitucional nº 19/98 deu nova redação ao dispositivo constitucional sob enfoque, verbis: ‘X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.’ Dessa forma, fica evidente que o texto constitucional, em sua nova redação, explicitou o que este Relator teve por subentendido no texto original, ou seja, a obrigatoriedade de revisão geral anual da remuneração dos servidores da União, providência que implica a edição de lei específica, de iniciativa do Presidente da República, como previsto no art. 61, §1º II, a, do texto constitucional. Tornou-se extreme de dúvida, portanto, incumbir ao Chefe do Poder Executivo o cumprimento do imperativo constitucional, enviando, a cada ano, ao Congresso Nacional, projeto de lei que disponha sobre a matéria.(...) (grifo nosso)*

A título de complementação, fazemos ainda referência ao voto também proferido pelo Ministro Ilmar Galvão em sede da ADIN 2498-ES: *“(...) Registre-se, inicialmente, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica em considerar as normas básicas de processo legislativo constantes da Constituição Federal como de observância compulsória pelos Estados, estando aí incluídas as regras relativas à iniciativa reservada previstas no § 1º do art. 61 do texto constitucional. Neste sentido, entre outros precedentes, a ADI 766, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; e a ADI 2.115, Rel. Min. Ilmar Galvão. Por outro lado, o art. 37 da Carta da República, em seu caput, ressalta expressamente que as normas nele contidas se aplicam à ‘administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.’ Evidente, desse modo, que a regra do inciso X do art. 37 da Constituição é dirigida, entre outros, aos Governadores de Estado, que devem observá-la na forma da*

iniciativa privativa prevista no mencionado art. 61, § 1º, II, a do texto constitucional. No julgamento de caso análogo ao dos autos - ADI 2.061, relativa ao Presidente da República - , o Supremo Tribunal Federal entendeu que o art. 37, X da Constituição Federal estabelece a obrigatoriedade de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, providência que implica a edição de lei específica, de iniciativa do Chefe do Executivo. Tornou-se extreme de dúvida, portanto, incumbir ao Presidente, ao Governador ou ao Prefeito o cumprimento do imperativo constitucional, enviando, a cada ano, ao Poder Legislativo, o projeto de lei que disponha sobre a matéria.” (grifo nosso)

Para elucidar o exposto, transcrevemos o art. 61 da Constituição Federal: “Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (...)” É preciso ressaltar ainda o art. 165, também da Carta Magna: “Art. 165 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I - o plano plurianual; II - as diretrizes orçamentárias III - os orçamentos anuais.” (Constituição Federal)

Pelo exposto, é competência do Chefe do Poder Executivo dispor sobre organização de pessoal, bem como impulsionar procedimento legislativo das Leis Orçamentárias. Além disso, em razão do Princípio da Legalidade das Despesas Públicas, é necessário que haja previsão orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal. Por estas razões a iniciativa da lei que concede a Revisão Geral Anual aos servidores é do Poder Executivo. Prosseguindo, em relação aos agentes políticos esta Corte editou a Resolução nº 207/2005. Tal diploma cuida especificamente da situação dos vereadores, assim dispondo (com a mesma redação da Resolução nº 192/2003): “Art. 2º Os subsídios dos vereadores somente poderão ser reajustados por revisão geral anual, na mesma data e sem distinção do índice aplicado aos servidores. § 1º A aplicação, em sua totalidade, do percentual constante da revisão geral anual dependerá da não extrapolação de nenhum dos limites aos quais estão submetidos os vereadores e o Poder Legislativo. § 2º Mesmo que outro índice ou outra data conste no instrumento normativo fixador dos subsídios, ou mesmo que esse instrumento não disponha sobre reajuste, prevalecerá o disposto na lei da revisão geral anual. § 3º O índice de reajuste utilizado na revisão geral anual terá que repor, tão-somente, perda salarial decorrente da inflação ocorrida no período.” Verifica-se ser necessária a observância do disposto na lei da revisão geral anual, de iniciativa do Poder Executivo. Assim, a revisão geral anual, tanto da remuneração dos servidores públicos quanto do subsídio dos agentes políticos deve ser efetuada na mesma data e sem distinção de índices, cabendo a iniciativa da lei ao Poder Executivo. Infere-se que tal interpretação, pelos fundamentos expostos possa ser estendida aos demais agentes políticos. (...) Assim, a

Revisão Geral Anual não se confunde com aumento real do vencimento ou subsídio. Apenas garante a recomposição do poder de compra em razão da inflação. Verifica-se ainda que a revisão geral anual deve ser implementada sempre na mesma data e sem distinção de índices (art. 37, X, “*in fine*”). Por fim, o Supremo Tribunal Federal ressaltou a obrigatoriedade de concessão da revisão. Desta forma, o argumento de que haveria invasão de um Poder na esfera de outro parecer ser mitigado pelas considerações acima, já que o instituto da revisão geral anual, por sua natureza jurídica e em razão do disposto na Constituição Federal, não comporta avaliação de conveniência e oportunidade para sua concessão. (...)”

Por todo o exposto, verifica-se necessário que esta Corte de Contas **instaure o incidente de inconstitucionalidade da Lei Municipal 1679/2014**, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara de Marataízes, que dispõe sobre a concessão da revisão geral anual nos vencimentos dos servidores e subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo, em razão de vício de iniciativa, em desconformidade ao art. 37, X da Constituição Federal e art. 32, XVI da Constituição Estadual .

Ante o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, subscrevendo em todos os seus termos o entendimento do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. DELIBERAÇÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, por:

1.1. Preliminarmente, nos termos do art. 176, parágrafo único da LC 621/2012 e art. 334 da Resolução TC 261/2013, **INSTAURAR O INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE** da Lei nº 1679/2014, do Município de Marataízes, configurada transgressão à regra contida no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e art. 32, XVI da Constituição Estadual;

1.2. CITAR, nos termos do art. 56, II da Lei Complementar nº 621/2012 e dos artigos 288, VIII, e 316 do Regimento Interno, o senhor **Ademilton Rodovalho Costa**, Presidente da Câmara Municipal de Marataízes no exercício de 2014, **assegurando-lhe, se assim desejar, o exercício do contraditório** para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, apresente sua defesa quanto à arguição de incidente de inconstitucionalidade para, no caso concreto, negar exequibilidade à Lei Municipal 1679/2014;

1.4. NOTIFICAR o responsável de que poderá exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos, e, querendo, exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013 – Regimento Interno, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e regulamentado pela Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013.

1.5. REMETER os presentes autos à área técnica desta Corte para instrução regulamentar.

2. Unânime.

(...)

JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS (fls. 253-275): Conforme a Petição Recurso 168/2018-5:

4.2.1. Revisão Geral da Remuneração dos Servidores

Para a Constituição, a revisão geral remuneratória, no âmbito de cada Poder, é sempre anual; deve acontecer na mesma data e sem diferenciação de índices, o que abrange, de forma igual, servidores e agentes políticos. É o art. 37, X. Tendo em conta que sobredito dispositivo se refere a índice e a anualidade, deduz-se que a revisão geral anual é para repor a inflação dos doze meses anteriores, recuperando o poder de compra de salários e subsídios. " (O Tribunal e a Gestão Financeira do Prefeito, Fevereiro de 2012, p. 36)

Assim, enquanto os subsídios dos agentes políticos municipais devem fixados pela Câmara Municipal, nos termos do art. 29, V e VI da Carta Maior, a concessão da revisão geral anual compete cada ente do Município - Legislativo ou Executivo.

Por decorrer de lei específica de iniciativa privativa, cada Poder pode estabelecer os índices de revisão dos subsídios de seus agentes políticos e das remunerações dos servidores circunscritos à sua esfera de responsabilidade administrativa, assegurando a adequação daqueles índices aos parâmetros estabelecidos em lei e privilegiando a independência entre os Poderes, nos termos do artigo 2º da Constituição Federal,

As câmaras municipais podem tomar a iniciativa de elaborar lei que trate da revisão geral anual da remuneração dos seus servidores e do subsídio dos vereadores. Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC), em resposta à consulta (CON -11/00267481) formulada pela Câmara de Vereadores de Joinville. Na decisão publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 818 (DOTC-e) do TCE/SC, fica claro que a iniciativa da lei para revisão anual é da competência de cada Poder- art. 37, X, da Constituição Federal- e que, no caso dos legislativos municipais, deverá ser aplicado o mesmo índice para todos os servidores do quadro de pessoal e vereadores - observados os limites previstos no texto constitucional.

O objetivo da revisão anual, destaca a decisão (n. 2473/11) do Pleno, é a "manutenção do poder aquisitivo da remuneração quando corroído pelos efeitos inflacionários, cujo percentual deve seguir um índice oficial de medida da inflação".

Segundo o Tribunal de Contas, a lei para a revisão geral anual também pode conceder reajuste ou aumento suplementar aos servidores. Mas, nessa hipótese, o órgão fiscalizador recomenda que os dois índices estejam explicitados de forma clara para não suscitar futuras discussões acerca da reposição das perdas da inflação. "Deve-se evitar o desvirtuamento dos institutos da 'revisão geral anual' e do 'reajuste ou aumento' o que pode ocorrer quando se utiliza deste último para recomposição da remuneração do servidor em razão da desvalorização da moeda", orienta o TCE/SC.

A dúvida apresentada fazia referência à possibilidade de o Legislativo municipal conceder - através de lei de sua iniciativa - revisão anual dos vencimentos dos seus servidores, no caso de omissão do chefe do Executivo na ocorrência da data-base da categoria.

O parecer da Consultoria-Geral do TCE/SC - a responsável pela instrução das consultas - alerta que os servidores públicos e os agentes políticos têm direito, à revisão da respectiva remuneração ou subsídio, uma vez ao ano, sob pena de violação do direito subjetivo assegurado pela Constituição Federal.

"Cada Poder tem autonomia para estruturar a carreira do respectivo funcionalismo, assim como, criar, organizar e distribuir os cargos e ainda ter a iniciativa de lei para dispor sobre a remuneração de seus servidores", defende a COG, ao invocar o princípio da separação de Poderes.

Segundo a Consultoria, o Legislativo pode tomar a iniciativa de propor a lei de revisão geral para os seus servidores -, "sobretudo diante da inércia do Poder Executivo em fazê-lo". Mas caso esse último promova a revisão geral anual para os servidores municipais, incluindo os do Legislativo, o parecer do órgão consultivo do TCE/SC recomenda que "deve-se retirar do computo o período que o Legislativo já abarcou na sua própria revisão, pois configuraria recebimento de valores em duplicidade".

Em resposta o Pleno do Tribunal de Contas de SC respondeu:

6.2.3." [...] A iniciativa de lei para revisão geral anual é da competência de cada poder, nos termos do inciso X do art. 37 da Constituição Federal. Assim, a revisão geral anual da remuneração dos servidores da Câmara Municipal e do subsídio dos vereadores, neste último caso, se atendidos aos preceitos contidos nos arts. 29, VI e VII, 29-A, caput e § 1º, e 37, XI, da Constituição Federal, **poderá ser realizada por meio de lei de iniciativa do Poder Legislativo, sendo aplicado J; mesmo índice para servidores e vereadores.** " [Sic]

ANÁLISE TÉCNICA: Aprove ao Plenário deste TCEES instaurar **incidente de inconstitucionalidade da Lei Municipal 1679/2014**, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara de Marataízes, que dispõe sobre a concessão da revisão geral anual nos vencimentos dos servidores e subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo, em razão de vício de iniciativa, em desconformidade ao art. 37, X da Constituição Federal e art. 32, XVI da Constituição Estadual.

A defesa alega que as câmaras municipais podem sim tomar a iniciativa de elaborar lei que trate da revisão geral anual da remuneração dos seus servidores e do subsídio dos vereadores, sendo o disposto no inc. X do art. 37 aplicável a quaisquer dos poderes, contendo referência expressa à iniciativa privativa de cada um dos chefes dos poderes, adotando assim, o entendimento do Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC), em resposta à consulta (CON -11/00267481) na forma do Parecer 11/2012, *cópia em peça complementar 7068/2018-5, págs. 3-16.*

Observa-se a ocorrência da prática defendida, até mesmo no Estado do Espírito Santo, onde, por ocasião da concessão de revisão geral anual 2018, cada poder ou órgão remete seu projeto de lei à Assembleia Legislativa em apartado do Poder Executivo (citando à exemplo¹: Mesa Diretora da Assembleia Legislativa - Projeto de Lei nº 83/2018, Tribunal de Contas do Estado do ES - Projeto de Lei nº 87/2018 e Procuradoria Geral de Justiça (MP) - Projeto de Lei nº 86/2018), todos de reajuste dos vencimentos de seus servidores, além dos Projetos de Lei nº^s 81/2018 e 90/2018 de proposição do Governador do Estado. Entretanto, observou-se que ficaram mantidos o mesmo índice de correção e data base para todos os servidores do Governo do Estado.

Não obstante, e apesar da prática supracitada, este tribunal posiciona-se no sentido de que a iniciativa de lei para concessão de revisão geral anual é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, em consonância com o disposto na Constituição Federal na forma do Parecer/Consulta TC 10/2007, corroborado pelo Parecer TC 13/2017, *in versus*:

Parecer 13/2017

¹ Disponível em: <http://www.3.al.es.gov.br/processo.aspx?id=58582&tipo=5&ano=2018>. Acesso em 08/08/2018.

PARECER CONSULTA

RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia treze de junho de dois mil e dezessete, por maioria, conhecer da consulta e, no mérito, respondê-la nos termos do voto vencedor do conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto:

1. A competência privativa para propor projeto de lei que preveja a revisão geral anual para todos os agentes públicos estejam estes alocados aos quadros do Poder Executivo, do Poder Judiciário ou do Poder Legislativo, e, inclusive, de seus agentes políticos, pertence ao chefe do Poder Executivo de cada um dos entes federativos, devendo esta ser realizada sempre na mesma data e sem distinção de índices, ainda que os demais poderes (Legislativo e Judiciário) tenham estrutura organizacional e plano de cargos e salários;
2. Não é possível a concessão de revisão geral anual ao funcionalismo do Poder Legislativo Municipal, de maneira independente dos demais poderes, ainda que o Poder Executivo seja omissor e não encaminhe projeto de lei dispondo acerca da revisão geral anual;
3. Do mesmo modo, entende-se não ser possível a concessão de revisão geral anual aos vereadores, de maneira independente, e em data diversa dos demais agentes públicos, devendo a iniciativa privativa para tal projeto de lei do chefe do Poder Executivo de cada ente federativo.

Sendo assim, tendo em vista a existência de posicionamento pacificado deste Tribunal de Contas, na forma dos Pareceres Consulta TC 10/2007 e 13/2017 em consonância com o disposto na Constituição Federal, opina-se pela adoção do mesmo, declarando-se a inconstitucionalidade da Lei Municipal 1679/2014, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara de Marataizes, que dispõe sobre a concessão da revisão geral anual nos vencimentos dos servidores e subsídios dos agentes políticos do Poder Legislativo, em razão de vício de iniciativa.

Por conseguinte, sugere-se manter a irregularidade do item 4.2.1 do RTC 514/2015.

3 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A presente análise pautou-se nos termos da deliberação 1.5 da Decisão 00733/2018-8.

Dessa forma, opina-se pela adoção do posicionamento desta Corte de Contas no sentido de que a iniciativa de lei para concessão de revisão geral anual é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, na forma dos Pareceres Consulta TC 10/2007 e 13/2017, em consonância com o disposto na Constituição Federal.

Ante o exposto, ficam mantidas as irregularidades 3.5.1, 3.7.1, 4.1.2 e 4.2.1 do RT 514/2015, propondo-se o julgamento pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas Anual do exercício de 2014, sob responsabilidade do Sr. Ademilton Rodvalho Costa, na forma do art. 84 da Lei Complementar 621/2012.

Vitória/ES, 08 de agosto de 2018.

[...]"

Corroboro com as análises proferidas pela área técnica e o **Parecer 3845/2018** do Ministério Público de Contas, por **negar exequibilidade à Lei Municipal nº1679/2014**.

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, e tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, corroborando o entendimento

da área técnica exarado na Manifestação Técnica 689/2018, assim como o do Ministério Público de Contas no Parecer 3845/2018, da lavra do Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira, VOTO no sentido de que o Plenário desta Corte aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DELIBERAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

1.1 NEGAR EXEQUIBILIDADE à Lei Municipal nº1679/2014 nos termos do art. 176, parágrafo único da LC 621/2012 e arts. 333 e 334 do RITCEES, por ofensa ao artigo Art. 37, inciso X da Constituição Federal/1988 e art. 32, inciso XVI da Constituição Estadual, com objetivo de que a aplicação deste normativo municipal seja afastada no caso concreto, formando prejulgado;

1.2 DEVOLVER os autos ao gabinete deste Relator, para prosseguimento do feito no tocante ao mérito das irregularidades apontadas no âmbito da 1ª Câmara desta Corte de Contas, competente para julgamento do presente processo.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 04/12/2018 - 43ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2 Conselheira em substituição: Márcia Jaccoud Freitas.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Em substituição

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Secretária-geral das sessões em substituição